



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086751 - MT
(2022/0069595-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : LAIANE DE OLIVEIRA - MT027797
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER E OUTRO(S) - MT0141210
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - MT016168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 568/STJ. TEMA 1132. SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO.

1. Ação de busca e apreensão.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Precedentes.
4. Não tendo o agravante trazido em sede de recurso especial o seu inconformismo quanto à comprovação da mora, nos exatos termos previstos no Tema 1132, não há que se falar em suspensão do feito por conta do referido Tema desta Corte ante a sua inaplicabilidade ao caso concreto.
5. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086751 - MT
(2022/0069595-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : LAIANE DE OLIVEIRA - MT027797
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER E OUTRO(S) - MT0141210
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - MT016168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 568/STJ. TEMA 1132. SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO.

1. Ação de busca e apreensão.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Precedentes.
4. Não tendo o agravante trazido em sede de recurso especial o seu inconformismo quanto à comprovação da mora, nos exatos termos previstos no Tema 1132, não há que se falar em suspensão do feito por conta do referido Tema desta Corte ante a sua inaplicabilidade ao caso concreto.
5. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por LEANDRO DE OLIVEIRA QUEIROZ, contra

decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Ação: busca e apreensão, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de LEANDRO DE OLIVEIRA QUEIROZ.

Decisão interlocutória: deferiu a medida de urgência pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente em garantia.

Acórdão: negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo agravante.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ, nos termos do art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: sustenta que não há que se falar na incidência da Súmula 182/STJ, tampouco da Súmula 735/STF. Ainda, registra ser o caso de incidência do Tema 1132 desta Corte, pugnando pela suspensão do feito.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por LEANDRO DE OLIVEIRA QUEIROZ, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

O agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso, sustentando que houve impugnação de todos os fundamentos da decisão

agravada.

Malgrado o inconformismo do agravante, mesmo afastando-se a aplicação do óbice sumular 182 desta Corte, é de se observar que razão não lhe assiste, uma vez que em relação ao presente caso incide o óbice sumular 7 desta Corte.

De início, a Corte local consignou que, quando da celebração do contrato de alienação fiduciária, o agravante declarou como sendo o seu endereço àquele situado na ESTRADA PA 103, 1 CH SANTA L SANTA MARTA, CEP:78.520-000, GUARANTA DO NORTE - MT (id. 86978489 - Pág. 21).

No ponto, ainda registrou que a notificação do agravante foi enviada para o mesmo endereço constante no contrato (id. 86978489 - Pág. 42), entretanto, essa comunicação extrajudicial deixou de ser efetivada em razão da “insuficiência do endereço indicado”.

Também, observou que o agravado promoveu o protesto do título (id. 86978489 - Pág. 45), valendo-se, inclusive, da modalidade editalícia, na forma do art. 15 da Lei nº 9.492/1997.

Por fim, concluiu que inexistindo prova de irregularidade da notificação realizada pelo Tabelião, mostra-se válida a notificação extrajudicial realizada, encontrando-se devidamente comprovada nos autos a regular constituição em mora do devedor fiduciário, de modo que, encontrando-se presentes os requisitos para a concessão da liminar na ação de busca e apreensão, ajuizada na origem, não merece reprimenda a decisão agravada.

Diante disso, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretende impugnar a aplicação da Súmula 7/STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas, além disso, também deve demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

No mais, pela conclusão exposta no acórdão recorrido, vê-se que o

Agravo de Instrumento interposto se insurge contra decisão proferida pelo Juízo de origem, a qual deferiu a medida de urgência pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo, sendo mantida pela Corte local.

O entendimento do agravante é de que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial considerando a Súmula 735 do STF, no entanto, tal fundamento não constou da parte dispositiva da decisão, sendo, por derradeiro fundamentada na Súmula 182 STJ, Art. 21-E, inciso V, c/c o Art. 23, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno do STJ.

No entanto, diante do quadro fático analisado anteriormente, a jurisprudência desta Corte entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula 735/STF, aplicada por analogia.

Assim, quanto ao ponto, há incidência da Súmula 568/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.911.292/PE, 1ª Turma, DJe 24/02/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.698.885/RS, 3ª Turma, DJe 23/02/2022; AgInt no REsp 1.921.037/MG, 1ª Turma, DJe 17/02/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.717.659/SC, 4ª Turma, DJe 16/12/2021; AgInt no AREsp 1.871.142/RJ, 3ª Turma, DJe 10/12/2021; AgInt no AREsp 1.756.028/SP, 4ª Turma, DJe 01/12/2021.

Ainda, em tese defensiva, sustenta que a questão de direito objeto do recurso especial, qual seja, a constituição em mora do agravante, foi afetada à Segunda Seção como representativa de controvérsia a ser julgada sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp 1.951.888/RS e 1.951.662/RS delimitado o Tema 1132 e, diante disso, requer o sobrestamento do feito até o julgamento do referido Tema.

Sem razão, contudo, o agravante, uma vez que a questão trazida em sede de recurso especial não fazia referência à constituição em mora do agravado mediante a ausência de assinatura dele no aviso de recebimento, mas restou

delimitada à suposta violação dos artigos 15, Lei 9.492/1999, 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/1969, bem como na Súmula 296/STJ, além do suposto dissídio jurisprudencial, e para tanto alegou-se que o V. acórdão se limitou cognitivamente apenas à letra fria da lei e aos documentos trazidos pelo agravado, sem buscar a verdade real e fazer de fato Justiça, principalmente deixou de levar em consideração que o agravante reside na zona rural do município de Guarantã do Norte/MT e que por esse motivo o AR retornou com a informação de que o endereço era insuficiente.

No entanto, restou consignado nos autos que é de conhecimento comum que para a localização de um endereço mostra-se necessário um mínimo de informações específicas, contudo, em consulta ao google maps (serviço de pesquisa e visualização de mapas e imagens de satélite da Terra, gratuito na web, sendo fornecido e desenvolvido pela empresa estadunidense Google) não é possível constatar a existência do endereço indicado pelo agravante.

Nessa linha de raciocínio, a Corte local entendeu que se a notificação é corretamente encaminhada para o endereço informado no contrato e retorna sem recebimento por motivo de insuficiência de endereço do agravante, fica excepcionada a necessidade de efetiva entrega do documento, especialmente porque é obrigação do agravante manter seu endereço detalhado junto ao agravado.

Assim, por todo os motivos até agora expostos no acórdão recorrido, vê-se que, como dito anteriormente, não assiste razão ao agravante a suspensão do feito por incidência do Tema 1132 desta Corte.

Por fim, como observado nas razões do recurso especial do agravante, alegou-se que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 15, Lei 9.492/1999, art. 2º, § 2º do Decreto Lei 911/1969 e na Súmula 296/STJ, nos seguintes termos:

“Assim decidindo, o v. acórdão recorrido veio a violar, flagrantemente, os dispostos nos supracitados artigos de Leis Federais, incorrendo em evidente nulidade, pois a decisão deixou de seguir julgados/precedentes do próprio STJ, inclusive, contrariou a Súmula 296 também da Corte Cidadã. Diante de um tal quadro, a admissão, o conhecimento e provimento deste Recurso Especial representa, como exposto, solução justa, jurídica e insofismável.”

Como é cediço, esta Corte tem entendimento sedimentado de que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.750.179/AM, 3ª Turma, DJe 10/03/2021; AgInt no REsp 1.898.759/SP, 3ª Turma, DJe 03/03/2021; AgInt no AREsp 1.744.947/SE, 4ª Turma, DJe 12/02/2021; AgInt no AREsp 1.754.353/MS, 4ª Turma, DJe 12/02/2021.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.086.751 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0069595-7

Número de Origem:

10002105220218110087 10044956920208110040 10082127820218110000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA QUEIROZ

ADVOGADO : LAIANE DE OLIVEIRA - MT027797

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER E OUTRO(S) - MT0141210

JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - MT016168

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA QUEIROZ

ADVOGADO : LAIANE DE OLIVEIRA - MT027797

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER E OUTRO(S) - MT0141210

JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - MT016168

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022